DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.063, de 03 de setembro de 2019

www.herculandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

Segunda-feira, 09 de novembro de 2026 **Ano VII | Edição nº 932** **Página 1 de 23**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 2
Edital - Classificação 2
Outros Atos 9

Poder Legislativo 22
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 22
Audiência Pública 22

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Herculândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Herculândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.herculandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Herculândia
CNPJ 44.568.277/0001-90
Rua Euclides da Cunha, 308
Telefone: (14) 3486-9090
Site: www.herculandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

Câmara Municipal de Herculândia
CNPJ 51.507.150/0001-27
Avenida São Paulo, 316
Telefone: (14) 3486-1254 | (14) 3486-1922
Site: www.camaraherculandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Herculândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.herculandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

Rua Euclides da Cunha, 308 – Tel.: 14.3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia SP.

CNPJ: 44.568.277/0001-90 - www.herculandia.sp.gov.br – gabinete@herculandia.sp.gov.br

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

Juntos Somamos.
Unidos Multiplicamos

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2026
EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DAS PROVAS OBJETIVAS E DE TÍTULOS Nº 07/2026

O Município de Herculândia, aqui representado pelo Prefeito Municipal Senhor Paulo Sergio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, em observância ao artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **TORNA PÚBLICO** o presente Edital de classificação preliminar das provas objetivas e de títulos nº 07/2026, referente ao Concurso Público nº 01/2026.

I – DA CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DAS PROVAS OBJETIVAS E DE TÍTULOS

1.1. **TORNA PÚBLICO**, aos candidatos, que a classificação preliminar das provas objetivas e de títulos se encontra disponibilizada no **ANEXO I**, que é parte integrante deste Edital.

1.2. **FICA ESTABELECIDO** o prazo de 02 (dois) dias para a interposição de recursos contra a classificação preliminar, o qual se inicia em **07 de novembro de 2026 e se encerra em 08 de novembro de 2026.**

1.3. **OS RECURSOS** deverão ser interpostos exclusivamente por meio do endereço eletrônico www.portal.institutoibepp.com.br, na Área do Candidato, opção **"Recursos"**, sendo indeferidos de plano aqueles apresentados fora do prazo ou em desacordo com as disposições deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

Rua Euclides da Cunha, 308 – Tel.: 14.3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia SP.

CNPJ: 44.568.277/0001-90 - www.herculandia.sp.gov.br – gabinete@herculandia.sp.gov.br

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

Juntos Somamos.
Unidos Multiplicamos

Herculândia, 06 de novembro de 2026.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

Rua Euclides da Cunha, 308 – Tel.: 14.3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia SP.

CNPJ: 44.568.277/0001-90 - www.herculandia.sp.gov.br – gabinete@herculandia.sp.gov.br

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

Juntos Somamos.
Unidos Multiplicamos

ANEXO I – DA CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DAS PROVAS OBJETIVAS E DE TÍTULOS

AGENTE DE CONTRATAÇÕES

CLASS.	Nº INSC.	CANDIDATO	CPF PARCIAL	DATA DE NASC.	L.P.	INF.	DIR. CONST.	DIR. ADM.	DIR. CIVIL	DIR. PROC. CIVIL	LICIT. E CONTR. ADM.	P.O.	TÍT.	N.F.
1	42591	DANIEL SANTOS DA SILVA	***.325.608-**	08/04/1992	5,00	5,00	13,50	7,50	7,50	7,50	54,00	100,00	3,50	103,50
2	37219	KAROLINE RODRIGUES DE GODOY	***.384.138-**	06/06/1995	4,00	3,00	13,50	7,50	7,50	6,00	54,00	95,50	5,50	101,00
3	42980	DECIO DE SANTIS RAPOZO	***.853.898-**	23/09/1970	5,00	5,00	13,50	7,50	7,50	7,50	54,00	100,00	0,00	100,00
4	42846	HENRIQUE KATSUMI KIMURA PENNA	***.834.558-**	14/11/1996	5,00	5,00	13,50	7,50	7,50	7,50	54,00	100,00	0,00	100,00
5	42973	ISABELA ALVES RUIZ	***.216.138-**	21/05/1998	4,00	3,00	13,50	7,50	7,50	7,50	54,00	97,00	2,00	99,00
6	38837	MAIRA OLIVEIRA MILEVUSKI	***.064.668-**	27/09/2001	4,00	3,00	13,50	7,50	7,50	7,50	54,00	97,00	2,00	99,00
7	42654	GABRIELA SILVA CANDIDO	***.602.238-**	18/03/1995	5,00	3,00	13,50	7,50	7,50	7,50	54,00	98,00	0,00	98,00
8	42016	VINICIUS DE CASTRO LAUDINO	***.597.728-**	19/01/1989	4,00	4,00	13,50	7,50	7,50	7,50	54,00	98,00	0,00	98,00
9	37751	GABRIEL AGUIAR FIGUEIREDO	***.914.978-**	20/01/1996	4,00	3,00	13,50	7,50	7,50	7,50	54,00	97,00	1,00	98,00
10	42636	DANIELE STEFANELLI	***.950.518-**	18/03/1992	3,00	4,00	13,50	6,00	7,50	6,00	54,00	94,00	4,00	98,00
11	37285	NATHALIA GRAZIELA YAMACUTI	***.168.098-**	29/04/1997	3,00	2,00	13,50	7,50	7,50	7,50	54,00	95,00	2,50	97,50
12	37727	JORDAN BALHISTERO VIEIRA DA SILVA	***.748.378-**	30/05/1995	4,00	3,00	13,50	7,50	7,50	7,50	54,00	97,00	0,00	97,00
13	40878	MARCELO LUIS DEL VALLE CARVALHO	***.109.568-**	09/01/1995	2,00	3,00	13,50	7,50	7,50	7,50	54,00	95,00	2,00	97,00
14	42071	ALEXANDRE BICALHO SANTANA	***.266.958-**	21/02/2004	4,00	4,00	13,50	6,00	7,50	6,00	54,00	95,00	0,50	95,50
15	41825	VANESSA SANTOS PIROLLO	***.129.648-**	22/10/2001	4,00	4,00	13,50	6,00	7,50	6,00	54,00	95,00	0,00	95,00
16	39635	LETÍCIA BATISTETTI	***.345.748-**	03/04/2002	3,00	3,00	13,50	7,50	7,50	6,00	54,00	94,50	0,00	94,50
17	40527	RENATA SANCHES DE OLIVEIRA BULLER	***.318.768-**	28/01/1980	2,00	3,00	12,00	7,50	7,50	7,50	54,00	93,50	0,00	93,50
18	42882	MATHEUS SOLER PLAÇAS GARBIN	***.858.278-**	10/04/2001	3,00	2,00	10,50	7,50	7,50	7,50	51,00	89,00	0,00	89,00
19	39083	DAIANE COSTA GAMA	***.286.748-**	08/03/1988	4,00	3,00	10,50	6,00	7,50	6,00	51,00	88,00	1,00	89,00
20	47245	DIEGO DA SILVA CARDOSO	***.766.778-**	29/04/1996	2,00	1,00	13,50	6,00	6,00	6,00	54,00	88,50	0,00	88,50

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

Rua Euclides da Cunha, 308 – Tel.: 14.3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia SP.

CNPJ: 44.568.277/0001-90 - www.herculandia.sp.gov.br – gabinete@herculandia.sp.gov.br

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

Juntos Somamos.
Unidos Multiplicamos

CLASS.	Nº INSC.	CANDIDATO	CPF PARCIAL	DATA DE NASC.	L.P.	INF.	DIR. CONST.	DIR. ADM.	DIR. CIVIL	DIR. PROC. CIVIL	LICIT. E CONTR. ADM.	P.O.	TÍT.	N.F.
21	37745	BEATRIZ DE BRITO SABATINE	***.680.088-**	01/12/1999	2,00	1,00	12,00	6,00	6,00	7,50	51,00	85,50	0,00	85,50
22	42896	ALEXANDRE VIVALDINI DE SOUZA	***.117.748-**	15/06/2000	1,00	2,00	10,50	4,50	6,00	6,00	33,00	63,00	0,00	63,00
Ausente	42982	VIVIANI DALL ANTONIA CAMPANO	***.044.308-**	05/08/1991	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ausente	0,00	Desclassif.
Ausente	40853	CICIANE MARIA FIGUEREDO COSTA	***.705.838-**	08/04/1992	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ausente	0,00	Desclassif.
Ausente	44019	ANDRESSA CREMOM FERNANDES	***.391.038-**	14/05/1997	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ausente	0,00	Desclassif.
Ausente	41860	LEDA ALEIXO CARDOSO	***.596.601-**	21/09/1958	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ausente	0,00	Desclassif.
Ausente	42817	GUILHERME MIGUEL MARQUESI DE SOUZA FARIA	***.757.718-**	06/01/1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ausente	0,00	Desclassif.

ANALISTA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CLASS.	Nº INSC.	CANDIDATO	CPF PARCIAL	DATA DE NASC.	L.P.	INF.	DIR. CONST.	DIR. ADM.	DIR. CIVIL	DIR. PROC. CIVIL	LICIT. E CONTR. ADM.	P.O.	TÍT.	N.F.
1	42759	DANIEL SANTOS DA SILVA	***.325.608-**	08/04/1992	4,00	4,00	13,50	7,50	7,50	7,50	54,00	98,00	3,50	101,50
2	42847	HENRIQUE KATSUMI KIMURA PENNA	***.834.558-**	14/11/1996	5,00	5,00	13,50	7,50	7,50	7,50	54,00	100,00	0,00	100,00
3	38838	MAIRA OLIVEIRA MILEVUSKI	***.064.668-**	27/09/2001	4,00	4,00	13,50	7,50	7,50	7,50	54,00	98,00	2,00	100,00
4	37687	WILLIAN PEREIRA GOMES	***.136.508-**	31/03/1995	4,00	5,00	13,50	7,50	7,50	7,50	54,00	99,00	0,00	99,00
5	42812	BEATRIZ CASAGRANDE FORTUNATO	***.477.648-**	28/11/1994	3,00	3,00	13,50	7,50	7,50	7,50	54,00	96,00	3,00	99,00
6	37286	NATHALIA GRAZIELA YAMACUTI	***.168.098-**	29/04/1997	3,00	5,00	13,50	7,50	7,50	6,00	54,00	96,50	2,50	99,00
7	37220	KAROLINE RODRIGUES DE GODOY	***.384.138-**	06/06/1995	3,00	5,00	13,50	7,50	7,50	6,00	51,00	93,50	5,50	99,00
8	47286	LEONARDO FAUSTINO PERES	***.544.568-**	12/12/2001	4,00	3,00	13,50	7,50	7,50	7,50	54,00	97,00	0,00	97,00
9	37752	GABRIEL AGUIAR FIGUEIREDO	***.914.978-**	20/01/1996	4,00	5,00	13,50	7,50	7,50	7,50	51,00	96,00	1,00	97,00
10	42015	VINICIUS DE CASTRO LAUDINO	***.597.728-**	19/01/1989	4,00	4,00	12,00	7,50	7,50	7,50	54,00	96,50	0,00	96,50
11	44456	ISABELA ALVES RUIZ	***.216.138-**	21/05/1998	3,00	3,00	12,00	7,50	7,50	7,50	54,00	94,50	2,00	96,50

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

Rua Euclides da Cunha, 308 – Tel.: 14.3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia SP.

CNPJ: 44.568.277/0001-90 - www.herculandia.sp.gov.br – gabinete@herculandia.sp.gov.br

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

Juntos Somamos.
Unidos Multiplicamos

CLASS.	Nº INSC.	CANDIDATO	CPF PARCIAL	DATA DE NASC.	L.P.	INF.	DIR. CONST.	DIR. ADM.	DIR. CIVIL	DIR. PROC. CIVIL	LICIT. E CONTR. ADM.	P.O.	TÍT.	N.F.
12	42585	DANIELA COSTA MALASPINA	***.751.308-**	22/09/1992	5,00	4,00	12,00	7,50	7,50	6,00	54,00	96,00	0,00	96,00
13	43023	VINÍCIUS MENDES BATISTA DE LIMA	***.507.798-**	06/10/1991	5,00	4,00	10,50	7,50	7,50	7,50	54,00	96,00	0,00	96,00
14	42981	DECIO DE SANTIS RAPOZO	***.853.898-**	23/09/1970	3,00	4,00	13,50	7,50	7,50	6,00	54,00	95,50	0,00	95,50
15	47243	ELEM MAYARA BARBOSA	***.667.209-**	08/08/1989	3,00	5,00	12,00	7,50	7,50	7,50	51,00	93,50	2,00	95,50
16	42692	AMANDA LAÍS GONÇALVES	***.742.218-**	06/05/2004	4,00	4,00	12,00	7,50	6,00	6,00	54,00	93,50	0,00	93,50
17	43018	LUMA KAORI MACHIDA	***.305.238-**	04/08/1996	4,00	2,00	12,00	6,00	7,50	7,50	54,00	93,00	0,00	93,00
18	42883	MATHEUS SOLER PLAÇAS GARBIN	***.858.278-**	10/04/2001	4,00	4,00	12,00	6,00	6,00	6,00	54,00	92,00	0,00	92,00
19	37728	JORDAN BALHISTERO VIEIRA DA SILVA	***.748.378-**	30/05/1995	2,00	3,00	10,50	7,50	7,50	7,50	54,00	92,00	0,00	92,00
20	47247	ISABELA TABET DE PIER	***.287.028-**	28/10/2001	3,00	3,00	12,00	6,00	7,50	6,00	54,00	91,50	0,00	91,50
21	40739	AROLDO ANTONIO SILVA	***.055.648-**	03/02/1986	3,00	4,00	10,50	7,50	7,50	7,50	51,00	91,00	0,00	91,00
22	41891	DANIEL ESPÍNDOLA DA SILVA	***.923.218-**	08/11/2002	1,00	4,00	12,00	6,00	6,00	6,00	54,00	89,00	0,00	89,00
23	44350	GUILHERME FELIPE REZENDE MIRALLAS	***.211.478-**	15/12/1985	4,00	3,00	9,00	6,00	6,00	6,00	54,00	88,00	0,00	88,00
24	42724	GABRIEL DOS SANTOS CASTILHO	***.063.598-**	04/11/1999	2,00	3,00	7,50	7,50	6,00	7,50	54,00	87,50	0,00	87,50
25	47223	JULLY ANNE LOPES YAMAMOTO	***.888.348-**	13/07/1995	3,00	3,00	9,00	7,50	7,50	6,00	51,00	87,00	0,00	87,00
26	42475	BIANCA XAVIER PESSOA	***.628.218-**	15/03/2001	3,00	4,00	10,50	6,00	6,00	6,00	51,00	86,50	0,00	86,50
27	39636	LETÍCIA BATISTETTI	***.345.748-**	03/04/2002	2,00	3,00	10,50	6,00	4,50	6,00	54,00	86,00	0,00	86,00
28	40528	RENATA SANCHES DE OLIVEIRA BULLER	***.318.768-**	28/01/1980	2,00	3,00	7,50	7,50	7,50	7,50	51,00	86,00	0,00	86,00
29	39084	DAIANE COSTA GAMA	***.286.748-**	08/03/1988	2,00	5,00	9,00	3,00	7,50	4,50	51,00	82,00	1,00	83,00
30	41826	VANESSA SANTOS PIROLLO	***.129.648-**	22/10/2001	3,00	5,00	10,50	4,50	7,50	4,50	48,00	83,00	0,00	83,00
31	42873	BRUNO MACHADO NOGUEIRA	***.972.178-**	11/12/2003	3,00	4,00	10,50	4,50	6,00	1,50	51,00	80,50	0,00	80,50
32	42741	CARLOS MASSARU YAMACUTI	***.698.228-**	13/11/1968	3,00	4,00	12,00	6,00	6,00	4,50	42,00	77,50	0,00	77,50
33	42453	DANIEL BISCARO	***.461.258-**	31/01/1979	3,00	5,00	7,50	4,50	6,00	4,50	45,00	75,50	0,00	75,50
34	41591	LUANA BARRETO DA SILVA	***.636.358-**	06/10/1999	5,00	4,00	7,50	6,00	4,50	6,00	42,00	75,00	0,00	75,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

Rua Euclides da Cunha, 308 – Tel.: 14.3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia SP.

CNPJ: 44.568.277/0001-90 - www.herculandia.sp.gov.br – gabinete@herculandia.sp.gov.br

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

Juntos Somamos.
Unidos Multiplicamos

CLASS.	Nº INSC.	CANDIDATO	CPF PARCIAL	DATA DE NASC.	L.P.	INF.	DIR. CONST.	DIR. ADM.	DIR. CIVIL	DIR. PROC. CIVIL	LICIT. E CONTR. ADM.	P.O.	TÍT.	N.F.
Ausente	42637	DANIELE STEFANELLI	***.950.518-**	18/03/1992	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ausente	0,00	Desclassif.
Ausente	42983	VIVIANI DALL ANTONIA CAMPANO	***.044.308-**	05/08/1991	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ausente	0,00	Desclassif.
Ausente	44020	ANDRESSA CREMOM FERNANDES	***.391.038-**	14/05/1997	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ausente	0,00	Desclassif.
Ausente	42624	WAGNER DE ALMEIDA VERSALI	***.923.238-**	12/12/1979	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ausente	0,00	Desclassif.
Ausente	42818	GUILHERME MIGUEL MARQUESI DE SOUZA FARIA	***.757.718-**	06/01/1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ausente	0,00	Desclassif.
Ausente	44156	JÚLIO CÉZAR SECHIN DO AMARAL SANTOS	***.456.868-**	28/05/1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ausente	0,00	Desclassif.
Ausente	47431	PEDRO HENRIQUE MORANDI GEROMINI	***.314.908-**	28/06/1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ausente	0,00	Desclassif.
Ausente	47438	KEYTH VITORIA WOHNRATH	***.320.938-**	16/03/2001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ausente	0,00	Desclassif.
Ausente	47240	ANA BEATRIZ GINÉL MORAES	***.508.078-**	09/05/2001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ausente	0,00	Desclassif.
Ausente	39088	BÁRBARA SANCHES ALBANO	***.595.478-**	26/04/2003	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ausente	0,00	Desclassif.

CONTADOR

CLASS.	Nº INSC.	CANDIDATO	CPF PARCIAL	DATA DE NASC.	LÍNGUA PORT.	INF.	DIR. CONST. E ADM.	DIR. TRAB.	DIR. TRIB.	DIR. FIN.	MAT. FIN., ECON. E CORR.	P.O.	TÍT.	N.F.
1	37321	GUILHERME NOGUEIRA FUKUCIRO RODRIGUES DA SILVA	***.777.108-**	27/09/2001	5,00	5,00	7,00	4,00	4,00	30,00	39,00	94,00	0,00	94,00
2	41745	ALEX ZANINI FONTES	***.009.348-**	22/05/1999	4,00	5,00	6,00	4,00	4,00	30,00	36,00	89,00	0,50	89,50
3	37148	MARCOS VINICIUS MARTINS MOURA	***.994.758-**	23/12/2004	3,00	3,00	6,00	4,00	4,00	27,00	21,00	68,00	0,00	68,00
Ausente	42721	JOÃO APARECIDO DA SILVA	***.365.028-**	26/09/1955	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ausente	0,00	Desclassif.
Ausente	42820	VANESSA PEREIRA SILVEIRA RODRIGUES	***.894.048-**	08/12/1986	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ausente	0,00	Desclassif.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

Rua Euclides da Cunha, 308 – Tel.: 14.3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia SP.

CNPJ: 44.568.277/0001-90 - www.herculandia.sp.gov.br – gabinete@herculandia.sp.gov.br

Juntos Somamos.
Unidos Multiplicamos

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

CLASS.	Nº INSC.	CANDIDATO	CPF PARCIAL	DATA DE NASC.	LÍNGUA PORT.	INF.	DIR. CONST. E ADM.	DIR. TRAB.	DIR. TRIB.	DIR. FIN.	MAT. FIN., ECON. E CORR.	P.O.	TÍT.	N.F.
Ausente	42669	PAULO ROBERTO GUMIEIRO	***.958.808-**	19/05/1950	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ausente	0,00	Desclassif.
Ausente	42920	NAIRA DANIELE MARTINS SABINO ROMANO	***.457.318-**	06/10/1985	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ausente	0,00	Desclassif.
Ausente	41620	LARISSA LIRA DE OLIVEIRA	***.056.638-**	14/03/2003	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ausente	0,00	Desclassif.

Herculândia - SP

Parecer Referencial 05/2026
4617-26-HER-PAREF
Cód. verificador: 7j1phy89

2 05/2026

Herculândia, 04 de Novembro de 2026

Parecer Referencial

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM BENS IMÓVEIS. IMUNIDADE (ART. 156, § 2º, I, DA CF). TEMAS 796 E 1.348 DO STF. TEMA 1.113 DO STJ. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. MATÉRIA IDÊNTICA E RECORRENTE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA.

I. A imunidade do ITBI na realização de capital é constitucional e objetiva, e seu reconhecimento deve ser requerido como tal, e não como "isenção". Conforme o Tema 1.348/STF, ela é incondicionada e independe da atividade preponderante da pessoa jurídica, inclusive a imobiliária, ressalvada a prática de simulação, fraude à lei ou artificialidade.

II. Conforme o Tema 796/STF, a imunidade se limita ao valor do capital social integralizado, de modo que o ITBI incide sobre o valor do bem que o exceder, inclusive sobre a parcela destinada a reserva de capital.

III. Nos termos do Tema 1.113/STJ e do art. 148 do CTN, o valor declarado goza de presunção de correspondência ao valor de mercado, que só pode ser afastada em processo administrativo próprio, com contraditório e ampla defesa. Valores como o venal, o do ITR/VTN e o da DIRPF são meros indícios, e não base de cálculo automática.

IV. A análise do requerimento é matéria essencialmente fazendária, de competência exclusiva do Setor de Tributação, que decidirá cada caso mediante despacho específico instaurando o respectivo processo administrativo tributário, com ateste expresso de enquadramento nas hipóteses deste parecer.

V. Ficam excluídos da aplicação deste parecer, demandando procedimento fiscal de arbitramento, os casos de discrepância relevante entre os valores oficiais do bem, integralização parcial, indícios de simulação, fraude ou artificialidade, e dúvida jurídica não abrangida pelas teses aqui expostas.

Dispositivos e precedentes citados: CF/1988, arts. 37, *caput*, 5º, LV, e 156, § 2º, I; CTN, arts. 116, parágrafo único, 118 e 148; LC 101/2000, art. 14; Lei 14.230/2021, art. 11; STF, RE 796.376/SC (Tema 796); STF, RE 1.495.108 (Tema 1.348); STJ, REsp 1.937.821/SP (Tema 1.113); TJSP, 18ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível 1002942-47.2025.8.26.0572.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de manifestação jurídica de natureza referencial, elaborada por iniciativa desta Procuradoria, a respeito dos requerimentos de reconhecimento de não incidência (imunidade) do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI nas operações de integralização de capital social com imóveis situados no Município de Herculândia/SP.

Tais requerimentos, frequentemente denominados pelos contribuintes como "isenção de ITBI por integralização", vêm se repetindo no âmbito da Lançadoria e Tributação e, à semelhança do que ocorreu em expediente recente, têm sido encaminhados à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e, na sequência, a esta Procuradoria, para análise individualizada.

A matéria jurídica é sempre a mesma. As teses aplicáveis foram fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, e a atividade que efetivamente se exige para o deslinde de cada caso é de conferência documental e de valores, atribuição própria e exclusiva da autoridade fazendária, a quem compete decidir o pedido.

Soma-se a isso a limitação da estrutura de suporte à Procuradoria, já alertada por este subscritor em outras oportunidades. A remessa reiterada de processos idênticos compromete a

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (***.514.898-** em 04/11/2026 10:51:08 -03:00)
Verifique em herculandia.aprova.com.br/consulta · Chave: 25861538-a090-4c64-95ca-6fa89a935c1

celeridade das manifestações que, de fato, exigem análise jurídica aprofundada, e retarda a resposta ao próprio contribuinte.

Dito isso, e com a finalidade de orientar o Setor de Tributação sobre a legislação e a jurisprudência aplicáveis, bem como de delimitar com precisão os casos que podem ser decididos diretamente pela autoridade fazendária, este Procurador passa a proferir o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento da manifestação referencial

A manifestação jurídica referencial é aquela que analisa, em abstrato, as questões de Direito envolvidas em matérias idênticas e recorrentes, de modo a dispensar a análise individualizada de cada processo pelo órgão consultivo, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação.

O instituto encontra paradigma na Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, da Advocacia-Geral da União, que condiciona a sua adoção à presença de dois requisitos: (a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

Registre-se que a referida orientação normativa não vincula o Município, e é invocada aqui como parâmetro de boa prática e em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Nada impede, todavia, que a Administração a adote, por ato próprio, como método de trabalho.

No caso, ambos os requisitos estão presentes. A matéria é recorrente, as teses são uniformes e vinculantes, e a conferência necessária é essencialmente documental e aritmética: regularidade da pessoa jurídica, identificação do bem, valor atribuído, capital integralizado e coerência desses dados com os demais valores oficiais conhecidos.

Pois bem.

2.2. Da imunidade constitucional

O art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece que o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Trata-se de imunidade constitucional objetiva, e não de isenção. Não depende de lei municipal que a conceda e opera como verdadeira limitação ao poder de tributar, protegendo a integralização de capital como veículo legítimo de formação do patrimônio empresarial. Daí decorre que o pedido deve ser compreendido como de **reconhecimento de imunidade**, e não de "isenção", ainda que o contribuinte assim o denomine.

2.3. Do Tema 796 do STF

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 796 da repercussão geral (RE 796.376/SC), fixou a seguinte tese:

"A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado."

O Tema 796 estabelece que a imunidade é estritamente proporcional ao capital social que se está integralizando.

Se o valor real dos bens transferidos superar o montante do capital social correspondente, o excedente é tributável pelo ITBI, sem qualquer imunidade. Por conseguinte, a parcela do valor do bem que for destinada a reserva de capital, ou a qualquer conta diversa do capital social, também não está abrangida pela imunidade.

2.4. Do Tema 1.348 do STF

O Tema 1.348 da repercussão geral, decidido no RE 1.495.108, de relatoria do Ministro Edson Fachin, em sessão virtual encerrada em 19/10/2026, e cuja decisão foi publicada em 22/10/2026 (ainda sem acórdão, conforme consulta ao sítio do STF até esta data), afastou a ressalva constitucional da atividade preponderante.

Nos termos da proclamação do resultado do julgamento:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.348 da repercussão geral, (i) deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a imunidade do ITBI incidente sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, **independentemente da atividade preponderante por ela exercida**, inclusive quando se tratar de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, **ficando a imunidade limitada,**

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-** em 04/11/2026 10:51:08 -03:00)
Verifique em herculandia.aprova.com.br/consulta · Chave: 25861538-a090-4c64-95ca-6fa89a9435c1

contudo, ao valor do capital social a ser integralizado, nos termos do que decidido no Tema 796 da repercussão geral; (ii) ressalvou que esse entendimento não impede os Fiscos municipais de demonstrar eventual prática de **simulação ou fraude à lei** com o objetivo de usufruir indevidamente da imunidade tributária em questão; e (iii) fixou a seguinte tese: 'A imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, na realização do capital social mediante integralização de bens e valores, é incondicionada e, portanto, indiferente a atividade preponderantemente imobiliária, ressalvada eventual prática de simulação ou fraude à lei com o objetivo de usufruir indevidamente da imunidade tributária em questão'. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin (Presidente), vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 9.10.2026 a 19.10.2026." (grifos nossos)

Com isso em mente, o raciocínio sistemático que deve nortear o Setor de Tributação é o seguinte:

(i) Tema 1.348: a imunidade na integralização de capital existe independentemente da atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente, ressalvada a simulação ou a fraude à lei;

(ii) Tema 796: a imunidade, onde existe, limita-se ao valor do capital social integralizado, e sobre o excedente incide o ITBI.

Os temas são complementares e não excludentes, portanto. O objeto social imobiliário, isoladamente considerado, deixou de ser fundamento idôneo para negar o reconhecimento da imunidade, e não devem ser aplicados a esses casos os arts. 36 e 37 do CTN, nem eventuais dispositivos da legislação municipal que condicionem o benefício à análise da atividade preponderante.

Por outro lado, o Tema 1.348 não superou, não afastou e não relativizou o Tema 796, de modo que o limite do capital integralizado permanece como baliza inafastável.

2.5. Do valor do bem e da base de cálculo

Para a aferição do excedente tributável, é imprescindível comparar o valor do bem transferido com o capital efetivamente integralizado. Esse exercício, contudo, não autoriza a Administração a adotar, de modo automático, qualquer valor de referência que lhe pareça conveniente.

Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem reiterando que o valor constante da Declaração de Imposto de Renda não pode ser utilizado para a apuração do ITBI, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária, ao mesmo tempo em que mantém a cobrança do imposto sobre o valor que exceder o capital integralizado:

"Apelação. Mandado de segurança. ITBI incidente sobre operação de integralização de capital social. Controvérsia relacionada à extensão da imunidade tributária. No entender da apelante, a pretendida benesse deve abarcar o valor total do imóvel transferido. **Informa que a integralização do imóvel ao seu capital social deu-se pelo valor constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos sócios transmitentes, que corresponde exatamente ao valor da operação societária. Ocorre que tal parâmetro não pode ser utilizado para fins de apuração do ITBI, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes desta Câmara. No mais, "a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado" (RE 796376 / SC – Tema 796 do STF). Inviável, destarte, a reforma da sentença, devendo ser mantida a cobrança do ITBI sobre o valor que excederem aquele atinente à integralização do capital social.** Nega-se provimento ao recurso." (grifos nossos) (TJ-SP - Apelação Cível: 10005275620228260262 Itaberá, Relator: Beatriz Braga, Data de Julgamento: 13/04/2023, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/04/2023)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. APELAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Mandado de Segurança impetrado por Joia da Alta Mogiana Administração e Participação Ltda, visando afastar a incidência de ITBI sobre o excesso do valor de imóvel utilizado para integralização de capital social de pessoa jurídica, alegando imunidade constitucional. A sentença denegou a ordem. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a extensão da imunidade tributária em relação à cobrança de ITBI sobre a integralização de capital social e o parâmetro a ser utilizado para aferir o valor do imóvel na operação societária. III. Razões de Decidir 3**. O valor informado na Declaração de Imposto de Renda não pode ser utilizado para apuração do ITBI, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária. 4. A imunidade em relação ao ITBI não abrange o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, conforme precedentes do STF e desta 18ª Câmara de Direito Público.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A imunidade do ITBI não se estende ao valor que excede o capital social integralizado. 2. O valor da Declaração de Imposto de Renda não é parâmetro para apuração do ITBI. Legislação Citada: CF/1988, art. 156, § 2º, I; CPC, art. 85, §§ 3º e 5º. Jurisprudência Citada: STF, RE 796376/SC, Tema 796. TJSP, Apelação Cível nº 1002208- 26.2022.8.26.0597, Rel. Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j.

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-** em 04/11/2026 10:51:08 -03:00)
Verifique em herculandia.aprova.com.br/consulta · Chave: 25861538-a090-4c64-95ca-6fa89a9435c1

27/01/2023. TJSP, Apelação Cível 1000174- 53.2020.8.26.0240, Rel. Des. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2021." (grifos nossos) (TJ-SP - Apelação Cível: 10029424720258260572 São Joaquim da Barra, Relator: Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento: 11/07/2026, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/07/2026)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. APELAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Mandado de Segurança impetrado por Marlene Heilig de Barros, visando afastar a incidência de ITBI sobre o excesso do valor de imóvel utilizado para integralização de capital social de pessoa jurídica. A sentença denegou a ordem. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a extensão da imunidade tributária em relação à cobrança de ITBI sobre a integralização de capital social e o parâmetro a ser utilizado para aferir o valor do imóvel na operação societária**. III. Razões de Decidir 3. O valor informado na Declaração de Imposto de Renda não pode ser utilizado para apuração do ITBI, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária. 4. A imunidade em relação ao ITBI não abrange o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, conforme precedentes do STF e desta 18ª Câmara de Direito Público.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A imunidade do ITBI não se estende ao valor que excede o capital social integralizado. 2. O valor da Declaração de Imposto de Renda não é parâmetro para apuração do ITBI. Legislação Citada: CF/1988, art. 156, § 2º, I; CPC, art. 85, §§ 3º e 5º. Jurisprudência Citada: STF, RE 796376/SC, Tema 796. TJSP, Apelação Cível nº 1002208- 26.2022.8.26.0597, Rel. Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 27/01/2023. TJSP, Apelação Cível 1000174- 53.2020.8.26.0240, Rel. Des. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2021." (grifos nossos) (TJ-SP - Apelação Cível: 11526195920258260053 São Paulo, Relator: Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento: 23/09/2026, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/09/2026)

Nessa senda, valores como o venal municipal, o declarado no ITR (VTN) ou na DIRPF devem ser tratados como indícios aptos a deflagrar a verificação fiscal. A tributação do excedente reclama procedimento regular de arbitramento, com contraditório e ampla defesa.

Desse modo, plicam-se à matéria duas cláusulas gerais do Código Tributário Nacional.

O art. 116, parágrafo único, permite à autoridade administrativa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei.

O art. 118, por sua vez, determina que a definição legal do fato gerador seja interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados e dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Importa, para fins tributários, a substância econômica da operação, e não a veste jurídica que lhe foi dada.

Cita-se os dispositivos:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos têrmos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

[..]

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos." (grifos nossos)

Esses dispositivos ora citados são juridicamente relevantíssimos, porque o Tema 796 do STF estabelece, com clareza, que a imunidade não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, repita-se. Por sua vez, o próprio Tema 1348, ao fixar a tese, ressalvou expressamente que a prática de simulação ou fraude à lei invalida a imunidade — e, por sugestão do Ministro Cristiano Zanin, ficou estabelecido que qualquer artificialidade que vise a usufruir indevidamente da imunidade tributária afasta o benefício constitucional. Cita-se trecho de notícia do site do STF:

"[...] De acordo com a decisão, a imunidade tributária se restringe ao limite do valor do capital social integralizado à empresa. Se o imóvel valer mais do que a quantia acrescentada ao capital da

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-** em 04/11/2026 10:51:08 -03:00)
Verifique em herculandia.aprova.com.br/consulta · Chave: 25861538-a090-4c64-95ca-6fa89a9435c1

empresa, o imposto incidirá sobre o valor excedente, conforme fixado no Tema 796 da repercussão geral. Por sugestão do ministro Cristiano Zanin, também ficou estabelecido que a prática de qualquer artificialidade, simulação ou fraude invalida a imunidade. [...]" (Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/imunidade-de-itbi-naintegralizacao-de-capital-vale-tambem-para-empresas-do-setorimobiliario-decide-stf/. Acesso em: 22/10/2026).

2.6. Da competência e da responsabilidade

Conforme já consignado em pareceres anteriores desta Procuradoria, **a análise de pedido de reconhecimento de não incidência de ITBI por integralização de capital social é matéria essencialmente fazendária, de competência das autoridades tributárias municipais, que dispõem de atribuição legal e técnica específica para aferir os valores dos imóveis, verificar a correspondência entre o capital integralizado e o patrimônio transferido, identificar possíveis artificialidades e, se for o caso, promover o competente lançamento tributário.**

A função desta Procuradoria é assessorar a Administração com imparcialidade e rigor técnico, orientando quanto ao quadro jurídico aplicável.

Por essa razão, o reconhecimento de imunidade sem a devida conferência de valores, especialmente diante de disparidade manifesta, pode caracterizar renúncia antecipada de receita sem o devido processo de verificação, em potencial afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a possível responsabilização do gestor por dano ao erário, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, nas hipóteses de deliberado descaso pelo ordenamento tributário, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.230/2021.

Daí a importância de que o ateste do Setor de Tributação, que viabiliza a aplicação deste parecer, seja fundamentado e documentado nos autos.

Prossigo.

Em cada requerimento deverá ser proferido **despacho específico**, pela autoridade competente do Setor de Tributação, instaurando o respectivo processo administrativo tributário.

É nesse processo que serão juntados os documentos, realizada a conferência de valores, produzido o ateste e proferida a decisão, que será sempre individualizada e fundamentada.

Não se admite a aplicação deste parecer a requerimentos que tramitem sem o despacho de instauração.

A aplicação deste parecer pressupõe a juntada aos autos de ateste expresso do responsável técnico do Setor de Tributação, além dos seguintes documentos: requerimento, contrato social ou alteração contratual registrados, comprovante de inscrição no CNPJ, certidão de inteiro teor da matrícula, relação individualizada dos bens e valores, esclarecimento sobre os valores atribuídos e, se exigida pela legislação local, certidão negativa de débitos municipais do imóvel.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE** que para os requerimentos de reconhecimento de imunidade do ITBI em integralização de capital social com imóveis situados no Município, competindo a decisão exclusivamente ao Setor de Tributação, que, em cada processo, deverá proferir despacho específico instaurando o respectivo processo administrativo tributário, nos casos que se houver indícios de fraude ou simulação entre o valor integralizado e o real valor do imóvel, observando-se:

(i) O reconhecimento da imunidade até o limite do valor do capital social integralizado (Tema 796/STF);

(ii) O lançamento do ITBI sobre o valor que exceder o capital integralizado, mediante procedimento regular, nos termos do art. 148 do CTN e da orientação fixada no Tema 1.113/STJ;

É o parecer, salvo melhor juízo, encaminhando os autos para apreciação superior.

LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA
OAB/SP: 316.608
Procurador do Município

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-** em 04/11/2026 10:51:08 -03:00)
Verifique em herculandia.aprova.com.br/consulta · Chave: 25861538-a090-4c64-95ca-6fa89a9435c1

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-** em 04/11/2026 10:51:08 -03:00)
Verifique em herculandia.aprova.com.br/consulta · Chave: 25861538-a090-4c64-95ca-6fa89a9435c1

Herculândia - SP

Despacho – Geral
4617-26-HER-PAREF
Cód. verificador: 7j1phy89

4 - Despacho – Geral

Herculândia, 09 de Novembro de 2026

Descrição

Processo nº 4617-26-HER-PAREF

Vistos.

Considerando o **Parecer Referencial nº 05/2026,** elaborado pela **Procuradoria do Município,** que examina o tratamento jurídico aplicável aos pedidos de **reconhecimento da imunidade tributária do ITBI nas operações de integralização de capital social** mediante conferência de bens imóveis;

Considerando a recorrência da matéria no âmbito da Administração Municipal, bem como a necessidade de uniformização dos procedimentos administrativos, racionalização dos fluxos internos e observância dos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e celeridade administrativa;

Considerando, ainda, que o parecer encontra **fundamento na disciplina constitucional e tributária aplicável à matéria,** especialmente no **art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e nas orientações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 796 e 1.348, e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.113;**

APROVO o **Parecer Referencial nº 05/2026, por seus próprios fundamentos,** adotando-o como orientação jurídica de caráter referencial no âmbito da Administração Municipal, para os casos que apresentem identidade de matéria e efetivo enquadramento nas hipóteses nele examinadas.

A aplicação da orientação fica condicionada à **observância integral dos requisitos e ressalvas estabelecidos no parecer,** especialmente quanto à necessidade de ateste técnico expresso e fundamentado pelo Setor de Tributação, instauração do respectivo processo administrativo tributário e análise individualizada dos documentos e valores apresentados pelo contribuinte.

Ressalto que a aprovação do parecer não importa em reconhecimento automático da imunidade, tampouco substitui a análise e a decisão administrativa de competência da autoridade fazendária, a quem caberá verificar o enquadramento de cada situação concreta, inclusive quanto à eventual existência de indícios de simulação, fraude ou artificialidade.

Os casos que apresentem particularidades relevantes, discrepância de valores, necessidade de arbitramento fiscal ou questão jurídica não abrangida pela orientação referencial deverão ser submetidos à análise específica, observadas as diretrizes constantes do próprio parecer.

Dê-se ciência à Procuradoria do Município e ao Setor de Tributação, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Após, arquivem-se, sem prejuízo de sua utilização como orientação referencial nos procedimentos administrativos correspondentes.

Herculândia/SP, 09 de novembro de 2026.

Thais Sanchez Fernandes
Secretária de Negócios Jurídicos
OAB/SP 328.322

Assinado por 1 pessoa(s): THAIS SANCHEZ FERNANDES (*** 072.338-** em 09/11/2026 10:06:13 -03:00)
Verifique em herculandia.aprova.com.br/consulta · Chave: 4a0f3716-7a2f-4488-9dbc-3135afb8daa3

Município de Herculândia

Prefeitura Municipal de Herculândia
Estado de São Paulo

Assinado por 1 pessoa(s): THAIS SANCHEZ FERNANDES (*** 072.338-** em 09/11/2026 10:06:13 -03:00)
Verifique em herculandia.aprova.com.br/consulta · Chave: 4a0f3716-7a2f-4488-9dbc-3135afb8daa3

Herculândia - SP

Parecer Referencial 06/2026
4399-26-HER-PAREF
Cód. verificador: hblxqedr

4 06/2026

Herculândia, 05 de Novembro de 2026

Parecer Referencial

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LIBERDADE RELIGIOSA. ESCUSA DE CONSCIÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SABATISTA. ATIVIDADES ESCOLARES AOS SÁBADOS. REPOSIÇÃO DE DIAS LETIVOS, REUNIÕES PEDAGÓGICAS E FORMAÇÕES. CRITÉRIOS ALTERNATIVOS PARA O CUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS. ART. 5º, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 1.021 DA REPERCUSSÃO GERAL (STF). RAZOABILIDADE, NÃO DESVIRTUAMENTO DAS FUNÇÕES E AUSÊNCIA DE ÔNUS DESPROPORCIONAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria pelo Diretor de Educação, Sr. Cristiano Vieira dos Santos, protocolada em 19 de outubro de 2026. A consulta indaga sobre a situação de docentes e servidores da Rede Municipal de Ensino que pertencem à Igreja Adventista do Sétimo Dia e que, por convicção religiosa, observam o sábado como dia de guarda.

O calendário escolar prevê a realização de atividades aos sábados, em especial para a reposição de dias letivos. Também podem ocorrer aos sábados reuniões pedagógicas e formações. A consulta pede manifestação sobre cinco questionamentos:

a) se o servidor sabatista tem direito à dispensa das atividades escolares aos sábados, incluídas reposições de aulas, reuniões pedagógicas e formações;
b) se a Administração está obrigada a conceder a dispensa ou pode exigir o cumprimento da jornada, diante das necessidades do serviço e da legislação municipal;
c) se, sendo possível a dispensa, ela deve ocorrer mediante compensação de carga horária ou pode ser concedida sem prejuízo da remuneração e sem compensação;
d) na impossibilidade de compensação, especialmente nos sábados letivos de reposição, como proceder quanto ao registro de frequência, ao eventual desconto remuneratório e ao cumprimento do calendário escolar;
e) quais procedimentos e documentos devem ser exigidos do servidor para a análise e eventual concessão da adequação de jornada.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O Estado laico e o dever de respeito a todas as crenças

A Constituição Federal de 1988 consagrou a laicidade do Estado brasileiro, sendo que o art. 19, inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma da lei.

A laicidade, contudo, não significa indiferença nem hostilidade à fé e também não se confunde com laicismo, que seria a tentativa de relegar a religião ao campo exclusivamente privado. A mesma Constituição que separa Estado e Igreja protege a crença, em dispositivos como estes:

i. o art. 5º, VI, declara inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante, na forma da lei, a proteção aos locais de culto **e a suas liturgias**;
ii. o art. 5º, VII, assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
iii. o art. 5º, VIII, estabelece que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (***.514.898-** em 05/11/2026 13:01:06 -03:00)
Verifique em herculandia.aprova.com.br/consulta : Chave: 8977aacb-d47b-46b9-becc-696850990a74

iv. o art. 1º, incisos III e V, elege a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político como fundamentos da República, e o art. 3º, inciso IV, impõe a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza;
v. o art. 210, § 1º, prevê o ensino religioso facultativo nas escolas públicas, e o art. 150, VI, "b", concede imunidade tributária aos templos de qualquer culto.

Disso decorre que a neutralidade estatal é neutralidade de tratamento. O Estado não privilegia nenhuma religião e também não pode impor a seus agentes ou administrados um ônus que atinja a consciência religiosa quando existir alternativa razoável.

A laicidade é garantia de pluralismo e de igual liberdade. O Estado brasileiro não professa religião alguma, mas tem o dever de respeitar todas, inclusive a escolha de quem não professa nenhuma.

2.2. O respeito às liturgias e à cultura de cada religião

A liberdade religiosa não se resume ao foro íntimo da crença. Compreende a liberdade de **exteriorizar** a fé, de praticá-la, de guardar seus dias santos e de observar suas liturgias. Por isso o texto constitucional protege expressamente as suas liturgias.

Se o Estado tutelasse apenas o pensamento e não a prática, a garantia seria esvaziada.

Cada tradição religiosa tem calendário, ritos, dias de repouso e de culto, vestimentas, restrições alimentares e formas próprias de relação com o trabalho. **Respeitar essas práticas é reconhecer a identidade cultural de comunidades que integram a sociedade brasileira.**

O Supremo Tribunal Federal seguiu essa linha no RE 494.601, ao reconhecer a constitucionalidade a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. A Corte entendeu que a liturgia de uma religião minoritária merece proteção igual à das demais.

A regra geral, aplicada de modo uniforme, pode atingir de forma mais gravosa quem tem crença que a contrarie. Cabe à Administração, sempre que possível e sem prejuízo do interesse público, adaptar a forma de cumprimento do dever.

2.3. A Igreja Adventista do Sétimo Dia e o período sabático

A Igreja Adventista do Sétimo Dia é uma denominação cristã de origem protestante. Surgiu nos Estados Unidos, em meados do século XIX, a partir do movimento adventista liderado por William Miller, e foi formalmente organizada em 1863. Ellen G. White é considerada uma de suas principais fundadoras.

Seu nome vem de duas ênfases doutrinárias: a crença na segunda vinda de Cristo (o advento) e a guarda do sétimo dia da semana, o sábado, como dia de repouso. O adventismo chegou ao Brasil no fim do século XIX.

Hoje a Igreja mantém presença expressiva no País, com templos, escolas, hospitais e obras assistenciais.

O fundamento da guarda do sábado é o quarto mandamento do Decálogo (Êxodo 20:8-11), que os adventistas entendem como mandamento permanente. Segundo a crença, o sábado vai do **pôr do sol de sexta-feira ao pôr do sol de sábado**. Nesse período o fiel se abstém de atividades seculares, entre elas o trabalho profissional, e dedica-se ao culto, ao estudo religioso, ao convívio familiar e a obras de misericórdia. **A guarda do sábado integra a identidade da Igreja e a vivência diária da fé de seus membros. Não se trata de preferência pessoal nem de conveniência.**

O sábado não é um dia comum para o adventista. **Exigir dele atividade laboral nesse período equivale a exigir que viole um preceito que sua religião considera obrigatório.**

Por isso a questão é de **escusa de consciência** (art. 5º, VIII, da CF). Convém ter em conta que o período sabático começa na sexta-feira ao entardecer. Atividades marcadas para a noite de sexta-feira também podem ser afetadas.

2.4. A jurisprudência aplicável

O Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema em dois julgamentos de repercussão geral concluídos em novembro de 2020. O primeiro foi o RE 611.874 (Tema 386, Rel. Min. Dias Toffoli), sobre etapas de concurso público realizadas em dia de guarda. O segundo foi o ARE 1.099.099/SP (Tema 1.021, Rel. Min. Edson Fachin), sobre servidor em estágio probatório.

A tese do Tema 1.021 é a seguinte:

"**Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada**." (grifos nossos)

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-** em 05/11/2026 13:01:06 -03:00)
Verifique em herculandia.aprova.com.br/consulta · Chave: 8977aacb-d47b-46b9-becc-69685090a74

A tese fixa três requisitos cumulativos para a adaptação: **(i) razoabilidade da alteração; (ii) ausência de desvirtuamento das funções do cargo; e (iii) inexistência de ônus desproporcional à Administração. Impõe ainda o dever de decisão fundamentada.**

A solução do Supremo é intermediária, não admitindo a dispensa pura e simples, que ignoraria o interesse público e a isonomia entre servidores. Também não admite a recusa automática, que sacrificaria por completo a liberdade religiosa.

Desse modo, exige-se que a Administração busque uma alternativa para o cumprimento do dever.

2.5. Resposta aos questionamentos

a) O professor/servidor pertencente à Igreja Adventista do Sétimo Dia possui direito à dispensa das atividades escolares realizadas aos sábados, incluindo reposições de aulas, reuniões pedagógicas e formações previstas no calendário escolar?

Sim, no sentido de que tem direito de **não ser compelido a trabalhar no sábado em violação de sua crença** e de que lhe seja oferecida forma alternativa de cumprir o dever funcional.

b) A Administração Pública Municipal está obrigada a conceder essa dispensa ou poderá exigir o cumprimento da jornada, considerando as necessidades do serviço público e a legislação municipal aplicável?

Diante de pedido regular e comprovado, a Administração **não pode simplesmente indeferir nem exigir o cumprimento da jornada aos sábados**. O Tema 1.021 **prevê que ela estabeleça critérios alternativos para o exercício dos deveres funcionais.**

c) Caso seja juridicamente possível a dispensa, deverá ocorrer mediante compensação da carga horária em outros dias ou poderá ser concedida sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação?

A compensação deve ser compatível com a crença, ou seja, em dia e horário fora do período sabático (de sexta-feira ao pôr do sol até sábado ao pôr do sol). Admitem-se, por exemplo:

- cumprimento da carga horária em outros dias da semana ou aos domingos, a critério do servidor;
- participação em formações e reuniões pedagógicas em formato alternativo, como cursos assíncronos, encontros em outro dia ou entrega de material;
- atividades pedagógicas complementares, como planejamento, elaboração e correção de materiais, projetos de apoio e recuperação de alunos;
- permuta com outro docente, de comum acordo e com anuência da direção;
- reposição das horas em semanas posteriores, em horário que não gere acúmulo irregular de jornada.

d) Na hipótese de impossibilidade de compensação, especialmente em sábados letivos destinados à reposição de aulas, como deverá proceder a Administração quanto ao registro de frequência, eventual desconto remuneratório e cumprimento do calendário escolar?

Registro de frequência. A ausência deve ser lançada como **ausência por escusa de consciência por motivo religioso**, com a anotação do ato que a autorizou. Não deve constar como falta injustificada com caráter sancionatório. Faltar à atividade em dia de guarda, com pedido prévio e autorização formal, não é infração disciplinar.

Desconto remuneratório. Se, após esforço real da Administração e do servidor, não houver nenhuma forma razoável de compensar as horas, e se a atividade for efetivamente remunerada ou integrar a jornada que dá direito à remuneração, o **desconto proporcional é admissível**. Ele decorre da natureza de contraprestação do vencimento e não é penalidade. Para evitar abusos, observo o seguinte:

- o desconto deve ser exclusivamente proporcional às horas efetivamente não trabalhadas, nunca superior;
- a ausência não pode gerar efeitos sancionatórios nem prejuízos funcionais. Não pode afetar avaliação de estágio probatório, assiduidade, progressão, promoção, pontuação para atribuição de aulas ou classificação (o Tema 1.021 alcança expressamente o estágio probatório);
- a conclusão deve constar de decisão fundamentada, que demonstre as alternativas tentadas e o motivo de terem sido inviáveis.

Calendário escolar. O cumprimento dos 200 dias letivos e das 800 horas deve ser garantido por medidas da Administração, e não pelo servidor sabatista. Com antecedência, a Secretaria deve designar outro docente (substituto, eventual ou readequação de turmas) para as aulas de sábado, preservar o direito dos alunos e evitar prejuízo pedagógico.

Sempre que possível, deve também evitar concentrar reposições em sábados e ao entardecer de sexta-feira.

e) Quais procedimentos administrativos e documentos deverão ser exigidos do servidor para análise e eventual concessão da adequação de jornada por motivo religioso?

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-** em 05/11/2026 13:01:06 -03:00)
Verifique em herculandia.aprova.com.br/consulta · Chave: 8977aacb-d47b-46b9-becc-69685090a74

O pedido deve ser formal, individual, instruído e protocolado com antecedência razoável em relação às datas das atividades, de preferência logo após a publicação do calendário. Sugiro o seguinte rito:

1. **Requerimento escrito** do servidor, em que declare sua filiação religiosa e a observância do sábado, indique as atividades que pretende evitar e sugira forma de compensação;
2. **Manifestação da direção da unidade escolar** sobre a viabilidade da substituição ou compensação, e do setor de Recursos Humanos sobre jornada, frequência e eventual impacto financeiro;
3. **Decisão motivada** da autoridade competente, que deve analisar os três requisitos do Tema 1.021 e, se acolher o pedido, definir a forma de compensação, o prazo e o registro de frequência;
4. **Termo de compromisso** do servidor para o cumprimento da prestação alternativa, com ciência de que o descumprimento sujeita-o às consequências legais, inclusive desconto;
5. **Sigilo** sobre os dados religiosos (LGPD), com acesso restrito aos setores que precisam conhecê-los.

A Administração não deve exigir provas desproporcionais, nem fazer juízo sobre a veracidade teológica da crença.

A boa-fé do servidor é presumida, e a declaração de sua igreja basta, salvo indício concreto de abuso.

Quem invocar a escusa de modo fraudulento para se esquivar de obrigações responde na forma da lei.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria **OPINA** que o servidor adventista tem direito de ser **dispensado** das atividades escolares realizadas no período sabático, incluídas reposições de aulas, reuniões pedagógicas e formações.

O direito se exerce por meio de **prestação alternativa** e depende de pedido comprovado, condicionado aos requisitos e premissas acima delineados.

Este parecer tem caráter referencial, aplicando-se a situações análogas de servidores adventistas, ou de outras religiões com dia de guarda, desde que o caso concreto se ajuste às premissas aqui adotadas.

É o parecer, s.m.j.

Remeto os autos à consideração superior.

LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA
OAB/SP: 316.608
Procurador do Município

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-** em 05/11/2026 13:01:06 -03:00)
Verifique em herculandia.aprova.com.br/consulta · Chave: 8977aacb-d47b-46b9-becc-69685090a74

Herculândia - SP

Despacho – Geral
4399-26-HER-PAREF
Cód. verificador: hblxqedr

6 - Despacho – Geral

Herculândia, 09 de Novembro de 2026

Descrição
Vistos.

Aprovo, por seus próprios fundamentos, o Parecer Referencial nº 06/2026, elaborado pela Procuradoria do Município, adotando suas conclusões e orientações.

Encaminhe-se para ciência e providências cabíveis.

Herculândia, 09 de novembro de 2026.

Thais Sanchez Fernandes
Secretária de Negócios Jurídicos
OAB/SP 328.322
Município de Herculândia

Assinado por 1 pessoa(s): THAIS SANCHEZ FERNANDES (*** .072.338-** em 09/11/2026 10:23:55 -03:00)
Verifique em herculandia.aprova.com.br/consulta · Chave: d8a4918c-4983-45f8-b841-fd742445a0b8

PODER LEGISLATIVO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública



!!CONSULTA PÚBLICA!!

A Câmara Municipal de Herculândia quer ouvir você, cidadão! Respondendo o questionário, você poderá contribuir para a elaboração orçamentária do Município! A **PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA** servirá para a coleta de informações e definição de investimento do orçamento público municipal, que estará disponível no site da Câmara **até 16 de novembro de 2026**.

Para responder a consulta e acessar a íntegra do projeto de lei orçamentária anual, acesse o site da Câmara Municipal de Herculândia no endereço:

https://www.camaraherculandia.sp.gov.br/imprensa/noticias/0/1/2026/527

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA
Lei Orçamentária Anual – Projeto de Lei n.º 25 de 2026
“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA PARA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027”.

A **Câmara Municipal de Herculândia**, Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no artigo 48 §1º, I da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e também em observância ao estabelecido do Manual Básico da Lei Orçamentária Anual do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (D.O.E. de 29/06/2005), que asseguram a transparência e a participação popular durante os processos de elaboração e discussão das Leis Orçamentárias, torna público que fará realizar **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para a finalidade de discutir o Projeto de Lei de Orçamentária Anual (Projeto de Lei 25/2026) **no dia 17/11/2026, às 19:00 horas** nas dependências da Câmara Municipal de Herculândia, na Avenida São Paulo, n.º 316, tendo em vista que mencionado Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal de Herculândia, que se encontra tramitando neste Poder Legislativo, ficando convocados para sugestões e debates, todos os seguimentos da comunidade herculandense.

Câmara Municipal de Herculândia, 06 de novembro de 2026.

MARCOS FRANCISCO DA SILVA SANCHES
Presidente da Câmara Municipal de Herculândia

.....